

PARECER Nº 71/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.333/2025

Autoria: Vereadora Samantha Iris

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “MÃES QUE CRIAM” DE FEIRAS INCLUSIVAS DE ARTESANATO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, DESTINADO ÀS MÃES ATÍPICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal “Mães que Criam”, destinado à realização de feiras inclusivas de artesanato e economia solidária voltadas às mães atípicas do Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que a iniciativa tem por finalidade promover valorização, inclusão social e geração de renda para mães atípicas, entendidas como aquelas que dedicam parte significativa ou integral de suas vidas aos cuidados de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou outras condições que demandam acompanhamento contínuo. Afirma que essas mulheres enfrentam desafios específicos na conciliação entre o cuidado familiar e a busca por autonomia financeira, encontrando barreiras estruturais para sua inserção no mercado de trabalho formal.

Defende que o projeto propõe a criação de feiras inclusivas de artesanato a serem realizadas em praças, parques e demais espaços públicos da cidade, sob coordenação integrada entre órgãos municipais. Tais feiras teriam potencial para promover autonomia econômica, fortalecer laços comunitários, estimular a economia solidária e conferir visibilidade ao papel social desempenhado pelas mães cuidadoras. Ressalta, ainda, que o Município de Cuiabá possui rica tradição artesanal e cultural — especialmente na produção de cerâmica, bordados e trabalhos em madeira —, o que representa oportunidade de desenvolvimento econômico e social com identidade local.



Aduz, também, que o Programa “Mães que Criam” configura política pública de baixo custo e alto impacto social, permitindo a formação de parcerias entre os setores público e privado para ampliar seu alcance e sustentabilidade. Ao integrar inclusão produtiva, economia criativa e valorização do trabalho artesanal, a proposta reconhece a dupla jornada das mães atípicas, promovendo não apenas geração de renda, mas também visibilidade social e fortalecimento comunitário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Inicialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão limita-se à apreciação da matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal e regimental, não se adentrando em discussões de natureza política, tampouco em juízo de conveniência ou oportunidade sobre o mérito da proposição. Tal delimitação decorre do disposto no art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, a análise ora apresentada restringe-se à verificação da compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A avaliação da constitucionalidade e da legalidade da proposição exige a verificação da competência legislativa municipal, da iniciativa adequada, da conformidade do conteúdo normativo com a legislação vigente e da observância das regras de técnica legislativa e redação oficial.

O processo legislativo compreende um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das leis e demais atos normativos, derivando diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No caso em exame, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, pois trata da criação de programa municipal voltado à promoção de feiras inclusivas de artesanato e economia solidária destinadas às mães atípicas do Município de Cuiabá — tema que se enquadra no conceito de interesse local. Dessa forma, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a



competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no inciso II do mesmo dispositivo, que autoriza a suplementação da legislação federal e estadual quando necessário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas está amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

O Poder Judiciário adotou um posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a



competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).”

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do Programa Municipal, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Dessa forma, a matéria se enquadra na competência legislativa municipal, revelando-se plenamente possível a iniciativa legislativa da parlamentar. Contudo, o projeto necessita de ajustes em sua redação para que se torne juridicamente viável e compatível com as normas que regem o processo legislativo municipal, conforme será demonstrado no tópico “Da Redação”.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende, em sua inteireza, às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser emendado para que se observe a técnica legislativa e seja compatível com nosso ordenamento.

Dessa forma para que ele seja viável o artigo 6º do projeto deve ser suprimido.



Isso porque impõe ao Poder Executivo medidas administrativas e ações concretas para implementação do referido Programa, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento pacífico e na doutrina e jurisprudência, como podemos observar abaixo:

Segundo **Hely Lopes Meirelles**:

“O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (**Direito municipal brasileiro**, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

O artigo 7º do projeto também deve ser suprimido. Cabe somente ao Poder Executivo estabelecer os critérios, a forma de efetivação do referido Programa, por meio da regulamentação, não sendo possível o Legislativo adentrar nesta questão, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

4. CONCLUSÃO.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal e pode ser validamente objeto de iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à instituição de programas e políticas públicas de caráter geral e abstrato, desde que não haja ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Todavia, o Projeto de Lei, tal como apresentado, contém dispositivos que violam o princípio da separação dos Poderes ao impor obrigações administrativas e regulamentares ao Executivo, razão pela qual se faz necessária a apresentação de **emendas supressivas** aos artigos 6º e 7º, a fim de adequar a proposição às normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, bem como às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.



Assim, a **proposição é juridicamente viável**, desde que aprovada com as emendas supressivas indicadas no presente parecer.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300030003000380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/06/2026 10:53

Checksum: **DEF3396AD1E9558EF1510B6B27F353B28B440107057D3EAD4DCD4433B3C11038**

